

PARECER JURÍDICO Nº 210/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 064/2021 - SEMSA

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO PRÉVIO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021 . CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE BENEVIDES. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. LEGALIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Benevides, no sentido de que sejam analisados os parâmetros legais da minuta do instrumento convocatório e anexos do Processo Licitatório da Tomada de Preço nº 005/2021 para contratação de empresa especializada para reforma e construção de unidades básicas de saúde no Município de Benevides/PA, conforme projeto básico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, ressalta-se que o presente parecer jurídico possui um teor meramente opinativo, a fim de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprе destacar, ainda, que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater apenas sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de códigos, de valores, de planilha orçamentária de obras, bem como qualquer outro item técnico que não seja de competência jurídica. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Assim, nos termos da Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da administração, tais como: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que concerne a finalidade do parecer jurídico, em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, compete a esta assessoria jurídica emitir parecer quanto às minutas de edital e contrato, senão veja-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No caso em tela, em se tratando de processo para reforma e construção de unidades básicas de saúde, no município de Benevides, a Administração Pública seguiu a modalidade Tomada de Preços por entender ser a modalidade mais vantajosa.

Ainda, sobre a modalidade de licitação adotada por unanimidade pela Comissão Permanente de Licitação, qual seja, a tomada de preço, a mesma está disposta no art. 22, inciso II da Lei 8.666/93, conforme abaixo:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

Para se realizar certame licitatório pela modalidade tomada de preço a fim de se realizar as obras, deve-se observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso II, alínea "b", considerando ainda as alterações trazidas pela edição do Decreto nº 9.412/2018, o qual se transcreve abaixo:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos previstos no ordenamento jurídico para sua abertura, uma vez que o edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis, conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem, além de estar acompanhado de minuta de contrato, que por sua vez também atende aos parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas, para início e validade do certame.

3. DA CONCLUSÃO.

Ex positis, esta Assessoria Jurídica OPINA pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e anexo, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei 8.666/93.

No mais, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório. É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO QUE SEGUE PARA A APRECIÇÃO SUPERIOR.

Este é o parecer. S. M. J

Benevides/PA, 20 de outubro de 2021.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSORIA JURÍDICA